



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno
Coordenação de Unidades de Controle Interno

Ofício Nº 297/2025 - CGDF/SUBCI/COUCI

Brasília-DF, 30 de junho de 2025.

À Senhora

Maria Cristina Batista Pina

Chefe da Assessoria de Governança - ASGOV

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

AVISO IMPORTANTE: **O presente processo é destinado a comunicação interna entre a COUCI e a unidade de controle ou entre a COUCI e o gestor, no caso de não haver unidade de controle nesse órgão ou entidade. Para manter a confidencialidade e a facilidade de acesso às informações aqui apresentadas, este processo *** NÃO deve *** circular internamente nesse órgão ou entidade. Este ofício deve ser transformado em PDF e autuado em outro processo para trâmite interno.** É imperativo que todas as ações estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando a proteção e a privacidade das informações tratadas. A Administração Indireta promoverá as adequações aos próprios regulamentos e poderá incorporar boas práticas conforme conveniência.

Assuntos:

- **Orientação 4/2025: Parecer Referencial SEI-GDF n.º 67/2024 - PGDF/PGCONS -** Mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992);
- **Orientação 5/2025: Divulgação da Decisão TCDF nº 1718/2025,** que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC;
- **Orientação 6/2025: Parecer Referencial SEI-GDF nº 77/2025 - PGDF/PGCONS,** que dispõe sobre a contratação de serviços de elaboração de projetos de infraestrutura urbana por meio de Concorrência Eletrônica com critério de julgamento técnica e preço;
- **Orientação 7/2025: Registro de Compras e dos procedimentos para a publicação de contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

Senhora Chefe da Assessoria de Governança

Trata-se de orientações que contemplam ações de controle da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), assim como a atuação da Coordenação das Unidades de Controle Interno da Subcontroladoria de Controle Interno (COUCI/SUBCI/CGDF), na realização de atividades de controle de segunda linha, de

acordo com o modelo do Instituto de Auditores Internos (IIA), adotado na CGDF.

Dessa forma, a CGDF, por meio da COUCI, divulga **quatro orientações, que passarão a ser procedimentos de ação de controle**, a saber:

Orientação 4/2025:

Trata de analisa às mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

4.1 - Base Normativa:

- **Constituição Federal de 1988;**
- **Lei Federal nº 8.429/1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências;
- **Lei Federal nº 14.230/2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

4.2 - Principais pontos do Parecer Referencial:

4.2.1 - Caráter “taxativo” (fechado) do artigo 11

Antes da reforma, o artigo 11 trazia um rol exemplificativo de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. Isso permitia considerar “qualquer ação ou omissão” contrária à moralidade ou à legalidade como ato de improbidade. Com a Lei n.º 14.230/2021, o artigo 11 passou a ter hipóteses mais específicas e fechadas (taxativas), isto é, só há improbidade por ofensa a princípios se a conduta ilícita se encaixar precisamente em um dos incisos do artigo.

4.2.2 - Extinção da “modalidade culposa”

A nova lei só admite improbidade se houver dolo (intenção de praticar a conduta descrita). A forma culposa (falta de cuidado ou negligência sem intenção) não é mais considerada ato de improbidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, decidiu que essa “abolição do ato culposos” não retroage para quem já tem condenação final (trânsito em julgado). Se o processo ainda estiver em andamento (não transitado em julgado) e for apenas culposos, deve-se verificar se havia algum tipo de dolo; se não houver, não cabe mais condenação por improbidade.

Exemplo ilustrativo:

Situação anterior (lei antiga): Imagine um gestor que cometeu uma irregularidade sem intenção de violar princípios (portanto, apenas culposos). Se essa falha fosse vista como “violação genérica da moralidade”, ele poderia ser processado por improbidade.

Situação após a Lei n.º 14.230/2021:

Se não houver dolo e a conduta não se encaixar em nenhum dos itens taxativos do artigo 11, não será ato de improbidade. O gestor ainda pode responder administrativamente ou em outras esferas, mas não por improbidade.

Caso haja prova de intenção dolosa e o comportamento se enquadre em um dos incisos do artigo 11, mantém-se a possibilidade de condenação por improbidade.

4.3 - Íntegra dos pareceres:

A consulta à íntegra dos pareceres pode ser feita no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do link <http://parecer.pg.df.gov.br/>.

Orientação 5/2025:

Divulgação da **Decisão TCDF nº 1718/2025**, que trata de Auditoria de Conformidade, realizada na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal – SECEC/DF, com esteio no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC.

5.1 - Decisão TCDF nº 1718/2025:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por unanimidade, decidiu:

X – autorizar: a) o encaminhamento, para ciência, ao Ministério Público do Distrito Federal Territórios – MPDFT de cópia do Relatório Final de Auditoria, do Papel de trabalho nº 27 (associado ao e-TCDF), do relatório/voto da Relatora e desta decisão; b) o envio, para ciência, da cópia do Relatório de Final de Auditoria à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – órgão responsável pela gestão centralizada da Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC (Decreto nº 45.755/24); c) o envio de cópia do Relatório de Final de Auditoria, da Matriz de Achados, do relatório/voto do Relator da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal – SECEC/DF, à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF; d) o envio de cópia do relatório/voto do Relator da Relatora e desta decisão aos demais órgãos do Complexo do Governo do Distrito Federal - GDF; e) a realização de monitoramento dos itens III, V, VI, VII e VIII desta decisão; f) a análise, em autos apartados, das diligências constantes do item IV desta decisão

5.2 - Orientações:

5.2.1 - Diagnóstico de Capacidade Operacional

Nos termos do art. 5º do Decreto nº 37.843/2016 e conforme reiterado pelo TCDF, os órgãos e entidades do GDF deverão, **anualmente**, elaborar diagnóstico da **capacidade operacional** para acompanhamento integral das parcerias MROSC, incluindo:

- a) Força de trabalho qualificada e disponível;
- b) Quantidade de parcerias vigentes e em tramitação (desde a proposição até a prestação de contas);
- c) Projeção de novas parcerias e análise da adequação da capacidade institucional.

Esse diagnóstico deverá subsidiar:

- a) O planejamento de novas celebrações (art. 8º do Decreto nº 43.360/2022);
- b) A elaboração de plano operacional anual;
- c) A análise de exequibilidade de projetos e a tomada de decisão quanto à celebração de novos ajustes.

5.2.2 - Planejamento e Seleção de Parcerias

Recomenda-se que os órgãos e entidades:

- a) Estabeleçam **critérios objetivos de priorização e avaliação de exequibilidade** de projetos oriundos de emendas parlamentares;
- b) Garantam **aderência às políticas setoriais**;
- c) Rejeitem **projetos com sobreposição de objetos**, comprovando a ausência de

duplicidade com parcerias vigentes;

d) Realizem **análise prévia de mérito e comprovação de interesse público** antes da celebração das parcerias.

5.2.3 - Para os Editais e Chamamentos Públicos

Na elaboração e gestão de editais, observar:

a) Clareza e pertinência dos critérios de seleção e exigências de qualificação, evitando cláusulas irrelevantes (art. 24, §2º da Lei nº 13.019/2014);

"§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria..."

b) Fundamentação das notas atribuídas pela Comissão de Seleção, com registro das justificativas;

c) Vedação a aprovações tácitas e exigência de **avaliação técnica prévia** de todas as propostas.

5.2.4 - Avaliação e Fiscalização

Os gestores devem:

a) Ser designados com antecedência razoável;

b) Registrar as ações de monitoramento nos autos (relatórios, fotos, comunicações);

c) Avaliar com rigor os **planos de trabalho**, evitando metas genéricas e omissões de despesas obrigatórias;

d) Exigir **comprovação de preços de mercado** com pelo menos três referências por item da planilha financeira, quando possível;

e) Controlar os repasses por meio do cronograma físico-financeiro, evitando repasses em parcela única sem justificativa técnica;

f) Verificar a regularidade da subcontratação (art. 37 do Decreto nº 37.843/2016), com análise de notas fiscais e ausência de vínculos irregulares com servidores.

5.2.5 - Providências Complementares

a) Implementar **matriz de riscos** para categorizar parcerias conforme sua complexidade e definir estratégias de acompanhamento;

b) Rejeitar pedidos intempestivos de parcerias, conforme art. 59 da Portaria nº 21/2020.

5.2.6 - Disposições Finais

A utilização sistemática desta orientação deve:

1- Ser incorporada aos manuais e fluxos internos dos órgãos e entidades;

2- Ser comunicada formalmente às equipes responsáveis por gestão de parcerias;

3- Ser monitorada pela respectiva Unidade de Controle Interno (UCI).

5.3 - Íntegra da decisão e documentos:

<https://www2.tc.df.gov.br/consultas-e-servicos/consultas/> - **Decisão TCDF nº 1718/2025**

Orientação 6/2025:

Trata da divulgação do *Parecer Referencial SEI-GDF nº 77/2025 - PGDF/PGCONS*, que dispõe sobre a contratação de serviços de **elaboração de projetos de infraestrutura urbana** por meio de **Concorrência Eletrônica com critério de julgamento técnica e preço**

6.1 - Nos casos de contratação de **serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos**, é juridicamente viável a adoção da **modalidade Concorrência**, com **critério de julgamento técnica e preço** e **regime de execução por empreitada por preço global**, desde que observados os pressupostos legais e a adequada instrução processual.

A Administração deverá:

a) Indicar os elementos do planejamento da contratação, com destaque para a designação formal da equipe de planejamento, elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos e orçamento detalhado;

b) Apresentar justificativas para a adoção do critério de julgamento técnica e preço, em especial quando a proposta técnica tiver peso superior ao da proposta de preços;

c) Garantir a **segregação de funções**, evitando que o agente de contratação elabore ou assine o edital;

d) Incluir critérios claros de avaliação técnica no edital, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo;

e) Exigir que os profissionais indicados na proposta técnica participem diretamente da execução contratual, conforme art. 38 da Lei nº 14.133/2021;

f) Estabelecer limites máximos para subcontratações (até 30%) e vedações à subcontratação de atividades técnicas essenciais ou pontuadas na proposta técnica;

g) Atentar à atualização dos documentos de planejamento e orçamento com base no exercício financeiro vigente.

A utilização do presente Parecer Referencial está restrita a **licitações de serviços de elaboração de projetos de engenharia**, não se aplicando automaticamente a serviços de fiscalização, supervisão ou consultorias genéricas, que demandam análise própria.

6.2 - Instrução processual – roteiro

Conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a instrução processual para a Concorrência Técnica e Preço deve conter:

a) Documento de formalização da demanda;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);

c) Análise de riscos;

d) Projeto Básico (não apenas Termo de Referência, conforme o objeto);

e) Orçamento estimativo com base atualizada nas tabelas oficiais (SINAPI/SICRO);

f) Justificativa de adoção do critério técnica e preço, com detalhamento dos quesitos e respectivas pontuações;

g) Declaração de disponibilidade orçamentária atualizada, compatível com o exercício em curso;

h) Declaração de adequação à LOA, LDO e PPA;

i) Ato de designação da equipe de planejamento da contratação;

j) Ato de autorização da autoridade competente para deflagração do certame;

k) Parecer jurídico – Fica dispensado o envio do processo à PGDF se utilizado este Parecer

Referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica, conforme art. 9º da Portaria PGDF nº 115/2020.

6.3 - Aplicação do Parecer Referencial

A emissão de Parecer Referencial **dispensa nova manifestação jurídica** da PGDF para casos análogos, conforme artigo 9º da Portaria PGDF nº 115/2020, desde que:

I - Se junte aos autos a íntegra do parecer com as cotas de aprovação da PGDF;

II - A autoridade competente declare expressamente que a situação concreta está abarcada pelos pressupostos deste parecer e que observará suas orientações.

6.4 - Consulta à íntegra:

A íntegra do parecer pode ser acessada no sítio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

<http://parecer.pg.df.gov.br/>

Orientação 7/2025:

Dispõe sobre a operacionalização da funcionalidade de Registro de Compras e dos procedimentos para a publicação de contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do Sistema e-ContratosDF, visando à transparência e conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

7.1 - Base Normativa:

a) Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A publicação do edital de licitação e de seus anexos no PNCP é uma condição indispensável para a validade e eficácia dos atos e contratos, conforme o Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

b) Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 especificamente para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Estabelece que as licitações devem ser realizadas, **preferencialmente, de forma eletrônica**. Assim como a Lei Federal, o Decreto reforça a **obrigatoriedade da publicidade de editais e anexos no PNCP**.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Decreto Distrital nº 44.330/2023 **exigem divulgação obrigatória de atos e informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para sua validade**. Para atender a essas exigências, **o Distrito Federal tornou obrigatório o uso dos sistemas e-ComprasDF e e-ContratosDF (Decreto nº 39.211/2018)**. **O Registro de Compra no e-ComprasDF é fundamental para o envio de dados ao PNCP, e o e-ContratosDF habilita a publicação de contratos no PNCP**.

É necessário que as informações sejam inseridas e atualizadas correta e tempestivamente nesses sistemas. **O descumprimento dessas diretrizes pode levar ao bloqueio de pagamentos no SIGGo (a liquidação depende do cadastro prévio do contrato no e-ContratosDF) e à nulidade de atos administrativos**.

Esta Orientação Normativa visa fornecer as diretrizes para a correta operacionalização dessas funcionalidades e garantir a conformidade da gestão contratual no Distrito Federal.

7.2 - Para a operacionalização da funcionalidade de "Registro de Compra" no e-ComprasDF:

A funcionalidade de Registro de Compras, implementada no Sistema e-ComprasDF, é um

requisito para o envio de dados e processos licitatórios ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa funcionalidade centraliza o registro de **todas** as aquisições e contratações, incluindo as contratações diretas, otimizando a conversão dos itens licitados para o catálogo unificado do Plano de Contratações Anual e proporcionando um acompanhamento preciso desde o planejamento até a concretização das contratações.

É essencial que as informações de Registro de Compra sejam previamente cadastradas no Sistema e-ComprasDF para que a pesquisa pela licitação e seus itens funcione corretamente no e-ContratosDF, permitindo a posterior vinculação e o envio dos contratos, termos aditivos e apostilamentos ao PNCP, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Art. 94) e pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023 (Art. 172).

No Distrito Federal, tanto o e-ComprasDF quanto o e-ContratosDF estão habilitados para realizar esse envio de informações ao PNCP.

7.3 - Para a publicação de Contratos no PNCP via e-ContratosDF:

O e-ContratosDF é o sistema obrigatório do GDF para a gestão de contratos (Decretos nº 39.211/2018 e nº 40.447/2020; Portaria SEPLAG nº 314/2018).

O cadastro prévio do contrato no e-ContratosDF condiciona a liquidação de pagamentos no SIGGo, e a falta desse registro pode bloquear os pagamentos.

Para a publicação de contratos, seus aditamentos e apostilamentos no PNCP, é indispensável que o "Registro de Compra" esteja previamente cadastrado no e-ComprasDF, garantindo que a pesquisa pela licitação e seus itens funcione no e-ContratosDF.

Novos contratos cadastrados no e-ContratosDF serão enviados ao PNCP após a mudança de sua situação para "Publicado", enquanto contratos já existentes (situações "Publicado", "Em execução", "Vencido") são enviados após edição e inserção das informações de composição do valor global na aba "Datas e Valores".

Os requisitos mínimos para esse envio incluem a seleção da Lei nº 14.133/2021 como legislação aplicada na aba "Informações Gerais", a data de "Início Original da Vigência" ser posterior a 01/04/2021, e o preenchimento completo da seção "Composição do Valor Global do Contrato" com a vinculação dos itens da licitação do e-ComprasDF, na aba "Datas e Valores".

7.4 - Interligação entre e-ComprasDF e e-ContratosDF para a Publicação no PNCP:

A integração entre e-ComprasDF e e-ContratosDF é imprescindível para a publicação automática no PNCP. Para que a licitação e seus itens sejam encontrados no e-ContratosDF, é essencial que o "Registro de Compra" tenha sido feito previamente no e-ComprasDF.

Essa conexão é estabelecida quando se cadastra ou altera um contrato no e-ContratosDF, preenchendo os "dados de composição do valor global". Isso habilita o envio automático das informações do contrato ao PNCP.

Não seguir essas diretrizes de registro e publicação nos sistemas compromete a conformidade e a transparência, e pode resultar no bloqueio de pagamentos no SIGGo, já que a liquidação depende do cadastro do contrato no e-ContratosDF.

7.5 - Suporte ao Usuário:

Suporte para a funcionalidade de Registro de Compras no Sistema e-ComprasDF está disponível pelo telefone 3313-8455, que também recebe mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*.

Suporte para o Sistema e-ContratosDF pode ser contatado pelo telefone 3313-8454.

Manuais para ambas as funcionalidades estão acessíveis online no HESK (<http://hesk.gdfnet.df.gov.br/comprasdf/>)² e no Portal de Compras

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0194678-1, Diretor(a) de Unidades de Controle Interno Centralizadas III**, em 04/07/2025, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174772307)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174772307)
[verificador= 174772307](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174772307) código CRC= **AA082A00**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti - 12º e 14º andar - Bairro zona cívico administrativo - CEP 70075-900 -
Telefone(s):
Site - www.cg.df.gov.br